



REPRESENTAÇÃO N. 838149

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Exercício: 2010
Responsável(eis): Gilberto da Silva Dorneles, Igot Jotha Soares, Soraia Barbosa Soares, Simone Ferreira Alvarenga, Crauvi Ross da Silva
Procurador(es): Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga, OAB/MG n. 105.976; Igor Jotha Soares, OAB/MG n. 108.670, Keyla Rosa, OAB/MG 127.410, Mariana Drumond Andrade, OAB/MG 96.155
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Antônio Carlos Oliveira Pereira, Procurador do Ministério Público do Trabalho face a possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 038/2009, realizado pelo Município de Santa Luzia, com a finalidade de comprar equipamentos médico-hospitalares.

A documentação encaminhada, fl. 01/455, foi recebida e autuada nesta Corte em 08/09/2010, conforme despacho de fl. 460.

Em sua manifestação de fl. 463/466, a Unidade Técnica concluiu:

Conforme demonstrado neste estudo, as justificativas da acusação foram devidamente examinadas, evidenciando que não foram observados pelo Município, princípios basilares da licitação, além de não ter sido provado o efetivo recebimento dos equipamentos médico-hospitalares pelo Município de Santa Luzia. Diante do exposto, ratificam-se as irregularidades dos apontamentos feitos pelo Ministério Público do Trabalho.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, preliminarmente, fl. 469/476, pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* e, ainda, pela intimação do gestor público para que comprovasse a incorporação dos respectivos bens adquiridos por meio do pregão eletrônico em análise.

Devidamente citados, conforme AR's fl. 486/490, o Sr. Gilberto da Silva Dorneles, Sr. Crauvi Ross da Silva, Sra. Soraia Barbosa Soares, Sra. Simone Ferreira Alvarenga e Sr. Igor Jotha Soares apresentaram defesa à fl. 498/502, alegando que o Pregão Eletrônico n. 38/2009 fora anulado com consequente rescisão contratual. De forma a corroborar sua alegação, anexou extrato do Diário do Executivo, Legislativo e Publicações de Terceiros, datado do dia 03/12/2010, fl. 503 e Termo de Anulação, fl. 508.

Retornados os autos ao MPTC, fl. 513/513-v, diante da comprovação da anulação do certame, opinou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito e, ainda pela intimação do Prefeito para que informasse se, à época, outro procedimento licitatório com objeto semelhante fora instaurado.

Devidamente intimado, o Sr. Carlos Alberto Parrilo Calixto, fl. 522, encaminhou, por meio de sua Assessoria Jurídica, documentação de fl. 523/534, informando, na oportunidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



Os equipamentos foram entregues pelo fornecedor, conforme comprovação constante nos autos da ação de cobrança proposta pelo fornecedor;

A 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia já proferiu sentença no processo nº 0245.12.026.206-9, condenando o Município ao pagamento de R\$ 33.450,00 à parte autora: Empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., conforme anexo.

De forma a complementar a instrução dos autos, o Conselheiro Relator à época, fl. 537, solicitou ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Santa Luzia cópia dos autos n. 0245.12.026.206-9 e, ainda, determinou a intimação da Sra. Roseli Pimentel, Prefeita Municipal em 2016, para encaminhar documentação referente à aquisição dos equipamentos médicos oriundos do Pregão Eletrônico n. 38/2009.

Foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Rogério Santos Araújo documentação de fl. 549/708 e pela Sr. Roseli Ferreira Pimentel, por meio de sua procuradoria, documentos de fl. 719/728 e 732/739.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 15/02/2017, fl. 741.

Manifestou-se a Unidade Técnica, fl. 742/744, pela responsabilização do Sr. Gilberto da Silva Dorneles, Sr. Crauvi Ross da Silva e Sra. Soraia Barbosa Soares pela simulação de procedimento licitatório.

Do mesmo modo, o *Parquet* opinou pela procedência dos apontamentos, fl. 745/746.

Em despacho de fl. 747/747-v, determinei o reexame dos autos pela Unidade Técnica objetivando quantificar o possível dano ao erário.

Em cumprimento, manifestaram-se à fl. 748/750, quantificando o valor pago a maior em R\$ 17.256,00 (dezessete mil duzentos e cinquenta e seis reais) e certificando a competência deste Tribunal para analisar a destinação dos referidos recursos.

À fl. 751 consta Termo de Regularização de Numeração informando numeração anterior (fl. 792/800) e nova numeração (fl. 742/750).

Em 18/1/2018, determinei, fl. 752/752-v, a intimação do atual Prefeito para que esclarecesse a data de incorporação dos equipamentos objeto do Pregão n. 38/2009 e, ainda, apresentar os extratos bancários da conta corrente a ele vinculada.

Consta à fl. 758, acompanhada de documentos de fl. 759/1069, a seguinte manifestação subscrita pelo Procurador-Geral do Município:

Nesta oportunidade, encaminhamos relatório da Diretoria Municipal de Patrimônio com as respectivas datas de incorporação à carga patrimonial da Prefeitura de Santa Luzia dos itens indicados pelo Tribunal de Contas.

No que se refere aos extratos bancários solicitados, informamos que inicialmente o recurso repassado ao Município pelo Ministério Público do Trabalho, fruto de alvará do processo n. 00831-2006-095-03-00-6 foi creditado na conta corrente n. 40892-1 (n. simplificado da prefeitura 515) conforme extratos anexos. Posteriormente, houve separação das contas para as respectivas secretarias, tendo o valor da conta supracitada sido transferida para a conta da Secretaria de Saúde, n. 043.674-7 (n. simplificado da prefeitura 554) como comprovam todos os extratos anexos.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou relatório de fl. 1070/1072, concluindo pelo “valor pago a maior” no montante de R\$ 17.256,00 (dezessete mil duzentos e cinquenta e seis reais), tendo por base o menor preço ofertado (pela empresa Biosan Ltda. –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



desclassificada) e o valor adjudicado (pela empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda.).

Retornados os autos ao *Parquet*, fl. 1073/1074-v, opinou-se pela procedência dos apontamentos.

Conforme despacho de fl. 1075, solicitei ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, que se manifestasse acerca dos preços praticados pela empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico n. 38/2009, realizando planilha comparativa entre o preço de aquisição dos equipamentos e os ofertados à época, de acordo com o Termo de Referência em questão, especificando, ainda, o valor ofertado perante a Administração Pública e o particular, através da ferramenta de malha eletrônica.

Em cumprimento, manifestaram-se à fl. 1076/1079.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

